

Acórdão: 16.906/06/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Agravo/Impug.: 40.03011800081, 40.010115432-81  
Agravante/Impug.: JGSA Serviços Reciclagem e Aproveitamento Industrial Ltda  
Proc. S. Passivo: Marcos Antunes Rodrigues  
PTA/AI: 01.000149532-32  
Inscr. Estadual: 338.125555.0062  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** O pedido de prova pericial formulado pela Autuada não envolve questões que requeiram propriamente a realização de perícia, por apresentar quesitos desnecessários à elucidação da acusação ou supríveis por outros elementos de prova carreados aos autos. Recurso não provido. Decisão unânime.

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO.** Constatada a emissão de nota fiscal sem destaque do imposto, ao argumento de tratar-se de operação amparada pelo instituto do diferimento, relacionada a saída de mercadoria (sucata) para empresa de pequeno porte, em detrimento da previsão contida na alínea a, inciso V, art. 12, RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada, sendo reconhecida pelo sujeito passivo, tendo sido realizado o pagamento correspondente.

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Mediante levantamento quantitativo financeiro diário, referente ao período de jan/04 a mar/05, foram constatadas entradas, saídas e estoques de mercadorias desacobertas de documento fiscal, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (20%), prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75. Recolhimento, pela Autuada, das exigências fiscais referentes à nota fiscal nº 029226. Acolhimento, pelo Fisco, da alegação de duplicidade de lançamento de nota fiscal, acarretando a reformulação do crédito tributário. Infração, em parte, caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- constatação de emissão de nota fiscal sem destaque do imposto, ao argumento de tratar-se de operação amparada pelo instituto do diferimento, relacionada a saída de mercadoria (sucata) para empresa de pequeno porte, em detrimento da previsão contida na alínea a, inciso V, art. 12, RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

- mediante levantamento quantitativo financeiro diário, referente ao período de jan/04 a mar/05, foram constatadas entradas, saídas e estoques de mercadorias desacobertas de documento fiscal, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (20%), prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 152/172.

Reconhece a irregularidade referente à acusação de falta de recolhimento de ICMS sobre venda de sucata para EPP, operação descrita na nota fiscal 000955 (fls. 10), quitando as exigências fiscais, conforme DAE de fls. 341.

Realiza, ainda, recolhimento das exigências fiscais referentes à nota fiscal nº 029226, relacionado à segunda irregularidade.

O Fisco, por sua vez, acolhe alegação de duplicidade de lançamento de nota fiscal no levantamento quantitativo, acarretando a reformulação do crédito tributário às fls. 873/891.

Tendo sido intimada da alteração do crédito tributário (fls. 893/894), a Autuada comparece novamente aos autos (fls. 897/899), quando junta o Parecer Técnico de fls. 900/909, elaborado pelo CEFET, buscando corroborar sua tese de defesa.

O Fisco, em manifestação de fls. 910/914, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 916, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 918 e juntada de documentos de fls. 919/953.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 957.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 961/963).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 969/975, opina pela procedência parcial do lançamento.

**DECISÃO**

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

**DA PRELIMINAR**

**Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

O Contrato Social anexo às fls. 241/244 responde ao quesito de número 1; os quesitos de número 2 a 4 são irrelevantes ao deslinde da acusação fiscal; o quesito de número 5 é respondido pela própria Autuada que, em sua peça defensiva afirma realizar apenas a fragmentação ou quebra dos produtos que adquire; a classificação das mercadorias adquiridas e vendidas foi obtida pelas próprias notas fiscais de aquisição e de revenda, emitidas no período, não justificando, pois, os quesitos de número 6, 7, 9 e 10; o quesito número 8 é aclarado pelos livros de Registro de Inventário do contribuinte, anexos às fls. 13/16.

Considerando que o procedimento adotado pelo Fisco (LQFD) na apuração das irregularidades constitui técnica de fiscalização idônea e prevista na legislação pertinente e que este fora alicerçado em dados fornecidos pelo próprio Sujeito Passivo, verifica-se que todos os questionamentos efetuados pela Requerente encontram-se respondidos pela documentação já apensada aos autos ou se mostram desnecessários à elucidação do contencioso.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG, negando-se, por conseguinte, provimento ao Agravo retido.

**DO MÉRITO**

Ratificando o relatório supra, verifica-se que a autuação versa sobre:

- constatação de emissão de nota fiscal sem destaque do imposto, ao argumento de tratar-se de operação amparada pelo instituto do diferimento, relacionada a saída de mercadoria (sucata) para empresa de pequeno porte, em detrimento da previsão contida na alínea a, inciso V, art. 12, RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

- mediante levantamento quantitativo financeiro diário, referente ao período de jan/04 a mar/05, foram constatadas entradas, saídas e estoques de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (20%), prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A irregularidade referente ao diferimento, reconhecida pela Impugnante, encontra respaldo na alínea a, do inciso V, do artigo 12, do RICMS/02:

**Art. 12** - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

**V** - a mercadoria for destinada:

a - a estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte enquadrado no regime previsto no Anexo X;

Percebe-se cristalina a previsão da norma, estando plenamente caracterizada a infração.

Quanto à segunda, o procedimento adotado pelo Fisco - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - por espécie de mercadoria constitui técnica de fiscalização idônea, prevista na legislação tributária vigente (art. 194, III da Parte Geral do RICMS/MG), do qual resultou a apuração de saídas, manutenção em estoque e entradas desacobertas de documento fiscal.

Todos os dados levantados pelo Fisco na apuração das quantidades movimentadas de cada produto investigado (entrada e saída), estoques iniciais e finais, base de cálculo do imposto e das multas foram extraídos dos documentos fiscais do Contribuinte, declarados em seus livros fiscais (Livro de Registro de Entradas – fls. 62/89, 134/139, Livro de Registro de Saída – 91/116 e 140/148 e Livro Registro de Inventário – fls. 13/16).

Cumprir assinalar que o crédito tributário sofreu reformulação pela Autoridade Lançadora, conforme se observa da justificativa apresentada às fls. 872, quando foram excluídas as exigências fiscais relativas à nota fiscal 001017, lançada em duplicidade, remanescendo o crédito tributário demonstrado às fls. 891/892.

O relatório integral do LQFD, contendo a relação dos produtos investigados, notas fiscais e o movimento diário das mercadorias e o “Resumo Geral – Totais Base de Cálculo” com a consolidação das diferenças apuradas, por espécie de mercadoria e por Exercício, encontra-se apenso às fls. 12, 17/133 e 919/953.

Imperioso assinalar que as quantidades referentes aos "estoques iniciais" e "estoques finais" foram alicerçadas nos livros "Registro de Inventário", que evidenciam os estoques existentes em 31/12/03, em 31/12/03 e em 31/03/2005, cópias de fls. 13/16, o que dispensa a contagem física reclamada pela Impugnante.

Defende-se a Autuada alegando, em síntese, que adquire sucatas (de ferro, de aço, ferro gusa de formato irregular, recuperado de ferro), as quais, quando processados e classificadas permanecem como sucatas, e que por essa razão efetuava o controle de estoque de mercadorias em conjunto e não em separado, o que teria ensejado as diferenças apuradas pelo Fisco, baseadas nos documentos fiscais, cujas nomenclaturas dos produtos não correspondem à realidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tese defendida não encontra respaldo na própria documentação fiscal da Autuada, que dá entrada por meio de documentos fiscais a produtos diferenciados (sucatas de ferro ex. fls. 512, sucata de aço – ex. fls. 382, ferro gusa – fls. 473, sucata de ferro fundido, entre outras e não apenas sucata) e não a simples sucatas.

Necessário destacar que além da identificação do produto pela nomenclatura, a documentação do contribuinte retrata variações significativas de preços dos diversos produtos comercializados, conforme se observa das notas fiscais de entradas anexas às fls. 358/655, bem como nas notas fiscais de revenda, quando promove a saída de sucata de ferro (ex. fls. 772) e ferro gusa formato irregular (ex. fls. 784/789) por preços bastante diversos.

As variações de preços dos produtos, seja na aquisição, seja na revenda, permitem aferir que o Contribuinte sabe bem o produto que está adquirindo e ou revendendo, não sendo lógica a alegação de que a descrição de produto se dá por mera intuição, conforme assevera a Impugnante.

Ademais, segundo consta do contrato social de fls. 241/244, a atividade exercida pela Impugnante consiste apenas na retalhação e fragmentação do produto comprado, não exercendo qualquer processo de transformação da matéria-prima adquirida, ou seja, o produto vendido possui a mesma natureza daquele que entrou em seu estabelecimento.

O laudo técnico apresentado às fls. 897/909, que contém análise química dos produtos intitulados “sucata de gusa”, “sucata de aço”, pelo que demonstra, não tem o condão de anular as irregularidades apuradas pelo Fisco, haja vista que a nomenclatura dada ao produto e o preço foram extraídos de documentos do próprio contribuinte, o qual, embora realize a fragmentação do material adquirido, classificando-o para revenda, não exercia qualquer procedimento que modificasse a composição do mesmo, conforme assegura o citado laudo, quando afirma que o processo de fragmentação empreendido pela Autuada não descaracteriza o produto inicial.

Por outro prisma, o “Controle de estoque” de fls. 326/340, elaborado pelo Sujeito Passivo na tentativa de invalidar as diferenças apuradas pelo Fisco apenas reforça o equívoco no procedimento adotado pelo contribuinte no controle de seus estoques, uma vez que ali também foram englobados, em um só produto, diversos tipos de mercadorias (sucata de ferro, sucata de aço, ferro gusa, ferro gusa fundido), buscando validar a quantidade de estoques registrados no seu Livro Registro de Inventário (fls. 13/16), do qual consta, erroneamente, apenas um produto (sucata de ferro), quando há discriminação de diversos produtos, tanto nos documentos de entrada, quanto nas notas fiscais de saída.

A base de cálculo adotada pelo Fisco equivale à média ponderada, por preço unitário (em toneladas), conforme indica o LQFD, por espécie de produto comercializado, anexo às fls. 919/953.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Necessário assinalar que as operações de saídas internas de sucatas de ferro são contempladas pelo instituto do diferimento do imposto, conforme prevê o item 42, Anexo II, do RICMS/02, não se aplicando, contudo, às saídas ocorridas ao desabrigo de documento fiscal, por força do disposto no art. 12, II, Parte Geral do RICMS/02, o que legitima a cobrança do ICMS incidente sobre as diferenças apuradas a título de saídas e estoques desacobertos, acrescidos da Multa de Revalidação e Multa Isolada (20%), prevista no art. 55, II, "a" da Lei 6763/75, sobre entradas, estoques e saídas desacobertas, conforme consta da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 873/891.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 873/891, devendo ainda ser considerado o recolhimento efetuado conforme DAE de fls. 151. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 06/06/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**